



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

GABINETE VEREADOR MÁRIO VICKTOR

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sobral.

EMENTA: RECONHECE COMO
ESSENCIAL O SERVIÇO DA
ADVOCACIA EM TODO O
TERRITÓRIO SOBRALENSE.

Art. 1 – Fica considerado como atividade essencial o exercício da advocacia, em todo o território de Sobral.

Parágrafo único: O horário de funcionamento dos escritórios de advocacia no município durante a vigência dos decretos de isolamento social será igual ao dos demais estabelecimentos considerados prestadores de serviços essenciais.

Art. 2 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, 08 de março de 2021.

Mário Vicktor Linhares Cavalcante

Mário Vicktor Linhares Cavalcante

Vereador - MDB

ANEXO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
GERARDO CRISTINO DE MENEZES



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

JUSTIFICATIVA

De início, vejamos o que versa o artigo primeiro da lei 8.906 de 1994:

"Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas"

Ademais, frise-se que, nos termos do art. 133 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 8.906/1994, o advogado é **INDISPENSÁVEL** à administração da justiça, prestando serviço de interesse público e exercendo função social, ainda que atue apenas no âmbito privado.

Senão vejamos:

"Art. 133. O advogado é **INDISPENSÁVEL** à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, grifo nosso)⁴.

"Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem **múnus público**"

Em clara situação de risco à saúde pública, cabe aos advogados manterem-se ativos e altivos, juntamente com a Defensoria Pública, de modo a defender os interesses da



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

população carcerária e da sociedade, primando pelo princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos constitucionais à vida e à saúde, vez que, diante da clara aglomeração nas cadeias, um único foco da COVID-19 pode acarretar em um surto sem proporções, o qual pode estender-se, inclusive, a pessoas fora das unidades prisionais.

Ademais, também nas relações já citadas acima, tais como de natureza trabalhista, cíveis, tributárias, de defesa da economia popular e da livre iniciativa, a indispensabilidade do(a) advogado(a) é condição *sine qua non* para a manutenção do estado democrático de direito com nossas garantias individuais e coletivas.

Ressalta-se ainda que já existem precedentes no Brasil do reconhecimento da advocacia como atividade essencial, como ocorrido no Mato Grosso, onde o governador do referido estado, através Decreto 10.282/2020, por solicitação da OAB-MT reconhece o exercício da advocacia como atividade essencial.

Por oportuno, é importante salientar o conteúdo do Ofício n° 35/2021, de 04 de março de 2021, emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Sobral, por meio de seu Presidente, Dr. Rafael Ponte, e endereçado ao Prefeito de Sobral Ivo Ferreira Gomes, bem como, ao Procurador Geral do Município de Sobral Dr. Rodrigo Mesquita Araújo, com objetivo similar ao do presente Projeto de Lei, vejamos:

“ Nesse sentido, tomando conhecimento do Decreto Estadual n° 33.965, de 4 de março de 2021, e compreendendo que o Poder Executivo Municipal não se afastará de tomar as medidas necessárias para a manutenção da vida e estiolamento da pandemia de coronavírus, considera-se por bem elencar que, em face de um possível recrudescimento das medidas de isolamento social, demonstra-se de extrema relevância ponderar acerca da inafastável



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

necessidade de tratamento diferenciado aos advogados e advogadas devidamente inscritos nos quadros da Ordem.

(...)

Ademais, observa-se também a necessidade da manutenção do funcionamento dos Escritórios de Advocacia, uma vez que é inerente às funções do advogado, tratar diretamente com seu cliente dos assuntos pertinentes ao pleno desfrute de seus direitos. Outrossim, é importante salientar que, embora as esferas do Poder Judiciário estejam, em sua maioria, funcionando de maneira remota, as audiências seguem ocorrendo por vias virtuais, o que torna imprescindível que o advogado esteja em seu escritório, ao lado de seu cliente, para, somente assim, realizar sua prestação profissional. Além disso, os prazos processuais, como os dos processos administrativos da Previdência Social, seguem em andamento, o que corrobora com todo o supracitado.

Razões pelas quais, no que de fato sejam fomentadas as medidas restritivas, se faz necessário estabelecer regra específica a fim de permitir aos Srs. Advogados e Advogadas, a manutenção de sua atividade por meio do funcionamento de seus escritórios profissionais, bem como a circulação entre sua residência e respectivos escritórios, delegacias, presídios e demais órgãos necessários à atuação profissional, como forma de permitir seu pleno exercício e a necessária e habitual defesa dos interesses de toda sociedade, seu desiderato magno.

Diante das razões supracitadas, requer sejam lançados possíveis esclarecimentos sobre a matéria ora vergastada, bem como sejam expedidas

ANEXO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
GERARDO CRISTINO DE MENEZES



MUNICÍPIO DE SOBRAL
Câmara Municipal de Sobral

as medidas necessárias a fim de assegurar sua validade e eficácia, no intuito de garantir a manutenção do necessário exercício da advocacia”.

Portanto, conforme supramencionado, fica comprovada a legalidade e a necessidade de aprovação do referido Projeto de Lei.

Mário Vicktor Linhares Cavalcante

Mário Vicktor Linhares Cavalcante
Vereador - MDB

ANEXO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
GERARDO CRISTINO DE MENEZES